



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096960 - GO(2025/0427929-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AUTO POSTO LIBERDADE II LTDA FALIDO
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO - GO024920
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO28449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA. NATUREZA DO CRÉDITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à definição da natureza do crédito discutido (concursal ou extraconcursal) e aos seus reflexos quanto à submissão aos efeitos da recuperação judicial/falência e à imposição dos ônus sucumbenciais; à legalidade da multa aplicada nos embargos de declaração, à luz do art. 1.026, § 2º, do CPC e da Súmula n. 98/STJ; e à admissibilidade do recurso especial, em face dos óbices das Súmulas n. 211 e n. 7 do STJ, com alegação de prequestionamento e inexistência de reexame fático-probatório.

2. A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios exige fundamentação específica e demonstração inequívoca de intuito procrastinatório, o que não ocorre quando os aclaratórios são manejados com o objetivo de suprir omissão ou viabilizar o acesso às instâncias superiores, sendo, na hipótese, instrumento legítimo de prequestionamento, conforme Súmula n. 98/STJ.

3. No que concerne à natureza do crédito, a Corte de origem não delimitou claramente o momento do fato gerador, limitando-se a qualificá-lo como extraconcursal, de modo que a adequada elucidação dessa premissa fática dependeria de retorno dos autos ao Tribunal de origem por meio de embargos de declaração fundados em omissão (art. 1.022 do CPC), providência não suscitada pela recorrente, o que impede a atuação de ofício pelo STJ.

4. A revisão, em recurso especial, da conclusão do acórdão recorrido acerca da natureza do crédito demandaria incursão no conjunto fático-probatório, especialmente quanto à data do fato gerador, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, o que mantém o não conhecimento do recurso especial nesse ponto, ainda que alinhado à tese fixada no Tema Repetitivo 1051/STJ de que a natureza do crédito se define pela data do fato gerador.

Agravo interno parcialmente provido para excluir a multa aplicada aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096960 - GO(2025/0427929-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AUTO POSTO LIBERDADE II LTDA FALIDO
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO - GO024920
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO028449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA. NATUREZA DO CRÉDITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à definição da natureza do crédito discutido (concursal ou extraconcursal) e aos seus reflexos quanto à submissão aos efeitos da recuperação judicial/falência e à imposição dos ônus sucumbenciais; à legalidade da multa aplicada nos embargos de declaração, à luz do art. 1.026, § 2º, do CPC e da Súmula n. 98/STJ; e à admissibilidade do recurso especial, em face dos óbices das Súmulas n. 211 e n. 7 do STJ, com alegação de prequestionamento e inexistência de reexame fático-probatório.

2. A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios exige fundamentação específica e demonstração inequívoca de intuito procrastinatório, o que não ocorre quando os aclaratórios são manejados com o objetivo de suprir omissão ou viabilizar o acesso às instâncias superiores, sendo, na hipótese, instrumento legítimo de prequestionamento, conforme Súmula n. 98/STJ.

3. No que concerne à natureza do crédito, a Corte de origem não delimitou claramente o momento do fato gerador, limitando-se a qualificá-lo como extraconcursal, de modo que a adequada elucidação dessa premissa fática dependeria de retorno dos autos ao Tribunal de origem por meio de embargos de declaração fundados em omissão (art. 1.022 do CPC), providência não suscitada pela recorrente, o que impede a atuação de ofício pelo STJ.

4. A revisão, em recurso especial, da conclusão do acórdão recorrido acerca da natureza do crédito demandaria incursão no conjunto fático-probatório, especialmente quanto à data do fato gerador, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, o que mantém o não conhecimento do recurso especial nesse ponto, ainda que alinhado à tese fixada no Tema Repetitivo 1051/STJ de que a natureza do crédito se define pela data do fato gerador.

Agravo interno parcialmente provido para excluir a multa aplicada aos embargos de declaração.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AUTO POSTO LIBERDADE II LTDA. FALIDO contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Auto Posto Liberdade EIRELI contra decisão que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial promovida por Banco Bradesco S.A., julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação à agravante, com a imposição de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal cinge-se em (i) verificar a aplicação do princípio da causalidade na imposição do ônus sucumbenciais à agravante e (ii) avaliar a alegação de que o banco agravado, ao ajuizar a execução, tinha ciência da recuperação judicial em curso e, portanto, assumiu o risco de suportar os encargos processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da causalidade determina que a responsabilidade pelos encargos processuais deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da ação ou à sua extinção, mesmo sem resolução de mérito.

4. No caso concreto, o ajuizamento da execução ocorreu antes da decretação de falência agravante, demonstrando

legítima expectativa de recuperação do crédito pelo agravado, inexistindo má-fé ou abuso processual.

5. A superveniência da falência, em 08/07/2022, desloca a cobrança do crédito para o juízo universal da falência, mas não exime a agravante dos encargos decorrentes de seu inadimplemento inicial.

6 . Jurisprudência do STJ e do TJGO confirmam que a extinção do processo, sem resolução do mérito, por fatos supervenientes relacionados à parte executada não transfere ao credor os ônus sucumbenciais, sendo aplicável o princípio da causalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Embargos de declaração rejeitados com incidência de multa (fls. 174-187).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a matéria federal atinente ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005 foi devidamente prequestionada. Aduz que a questão foi suscitada tanto no Agravo de Instrumento, ao tratar da concursabilidade do crédito, quanto em Embargos de Declaração, nos quais houve pedido expresso de manifestação sobre o referido dispositivo legal.

Defende, ainda, a configuração do prequestionamento implícito, ao argumento de que o tribunal de origem enfrentou o núcleo da controvérsia, ainda que sem menção expressa ao número do artigo, citando precedente do STJ nesse sentido. Subsidiariamente, invoca a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de prequestionamento ficto. Conclui, assim, pela inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ e requer o conhecimento do recurso especial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 365-371).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno merece prosperar em parte.

Cinge-se a controvérsia à definição da natureza do crédito discutido (concursal ou extraconcursal) e aos seus reflexos quanto à submissão aos efeitos da recuperação judicial/falência e à imposição dos ônus sucumbenciais; à legalidade da multa aplicada nos embargos de declaração, à luz do art. 1.026, § 2º, do CPC e da Súmula n. 98/STJ ; e à admissibilidade do recurso especial, em face dos óbices das Súmulas n. 211 e n. 7 do STJ, com alegação de prequestionamento e inexistência de reexame fático-probatório.

Assiste razão parcial à agravante.

Não se sustenta o óbice da Súmula n. 211/STJ, porquanto o acórdão recorrido enfrentou, de forma inequívoca, a controvérsia relativa à natureza do crédito e à sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, ainda que sem menção expressa ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005, caracterizando o prequestionamento implícito admitido pela jurisprudência desta Corte.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prequestionamento pode ser considerado satisfeito quando a matéria é efetivamente debatida, ainda que ausente referência expressa ao dispositivo legal, caracterizando o denominado prequestionamento implícito.

Afasto, portanto, o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Quanto o multa, o recurso tem êxito.

A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios exige fundamentação específica e demonstração inequívoca do intuito de procrastinação, não se justificando quando os aclaratórios são opostos com o propósito de suprir omissão ou viabilizar o acesso às instâncias superiores.

No caso, os embargos de declaração foram manejados com o objetivo de provocar manifestação expressa sobre a matéria federal relativa ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sendo, portanto, instrumento legítimo de prequestionamento.

Incide, na hipótese, o entendimento consolidado na Súmula n. 98/STJ, segundo a qual “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

Quanto à questão de fundo, verifica-se que a discussão envolve, de um lado, a natureza do crédito executado - se concursal, por existente à época do pedido de recuperação judicial, ou extraconcursal, como entendeu o acórdão recorrido - e, de outro, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais em razão da extinção da execução sem resolução de mérito, à luz do princípio da causalidade.

A agravante sustenta que o crédito, por ter sido constituído antes do pedido de recuperação judicial, submete-se aos efeitos do concurso de credores, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sendo indevida a execução individual e, por consequência, a condenação sucumbencial.

A jurisprudência do STJ assenta que "A natureza do crédito é definida pela data do fato gerador e não pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece, conforme tese fixada no Tema Repetitivo 1051/STJ, sendo considerado concursal quando o fato gerador ocorre antes do pedido de recuperação judicial."

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO

OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CRÉDITO CONCURSAL. DEFINIÇÃO PELA DATA DO FATO GERADOR. TEMA REPETITIVO 1051/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que reconheceu a natureza concursal de crédito decorrente de descumprimento contratual ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, determinando sua submissão aos efeitos da recuperação judicial. O recorrente busca o reconhecimento da natureza extraconcursal de seu crédito e a possibilidade de prosseguimento da execução individual.
2. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 284 do STF, 7 e 83 do STJ, ausência de demonstração de violação aos dispositivos legais indicados, inexistência de omissão no acórdão recorrido e falta de comprovação de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o crédito em questão possui natureza extraconcursal, considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória após o deferimento do pedido de recuperação judicial, e se há prerrogativa do credor de optar entre habilitar seu crédito ou promover execução individual após o encerramento da recuperação judicial.

III. Razões de decidir

4. **A natureza do crédito é definida pela data do fato gerador e não pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece, conforme tese fixada no Tema Repetitivo 1051/STJ, sendo considerado concursal quando o fato gerador ocorre antes do pedido de recuperação judicial.**
5. O Tribunal de origem analisou detidamente as questões jurídicas postas, aplicando o entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1051/STJ, e concluiu que o crédito deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial.
6. A revisão da premissa fática sobre a data do fato gerador, ao sustentar a constituição do crédito em momento posterior, demandaria reexame do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
7. A parte agravante não demonstrou dissídio jurisprudencial válido, deixando de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a similitude fática e a divergência interpretativa conforme exigido pelos artigos 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
8. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.
9. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada e

suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional

IV. Dispositivo

10. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.747.723/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

No caso dos autos, a Corte de origem não delimitou de forma clara o momento do fato gerador do crédito, limitando-se a qualificá-lo como extraconcursal. A adequada elucidação dessa questão demandaria o retorno dos autos ao Tribunal de origem, mediante reconhecimento de eventual omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Ocorre, contudo, que a parte recorrente não suscitou violação desse dispositivo, não sendo possível ao STJ reconhecer tal vício de ofício.

Diante desse contexto, a revisão da conclusão adotada no acórdão recorrido quanto à natureza do crédito exigiria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, a Corte de origem aplicou o princípio da causalidade, imputando-os à parte executada em razão do inadimplemento que ensejou o ajuizamento da execução. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito por fato superveniente, os ônus sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à demanda, não havendo ilegalidade a ser corrigida na via especial.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para excluir a multa.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.096.960 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0427929-3

Número de Origem:

53189614520218090072 594442784 59444278420248090072

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO LIBERDADE II LTDA FALIDO

ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO - GO024920

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO28449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO LIBERDADE II LTDA FALIDO

ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO - GO024920

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO28449

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026